



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/2009
Sivio [assinatura]
Mat: Siap 91745

CC02/C01
Fls. 743

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13808.000764/2001-41
Recurso nº 118.404 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº 201-81.373
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999

COFINS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

Nos termos do art. 175, I, do CTN, decai em 5 (cinco) anos o direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário de Cofins pelo lançamento.

**PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCESSO DE CONSULTA.
DESCABIMENTO.**

Os efeitos das consultas formuladas por entidade de classe operam-se na forma prevista no art. 51 do Decreto nº 70.235/72, observadas as regras do art. 48, *caput*, e § 5º, da Lei nº 9.430/96.

**NULIDADE DE DECISÃO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO
DE PERÍCIA.**

Não constitui cerceamento do direito de defesa a decisão proferida por autoridade competente com observância dos requisitos estabelecidos no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, embora a autoridade tenha indeferido pedido de perícia que entendeu prescindível.

ISENÇÃO. ACORDO INTERNACIONAL. INAPLICABILIDADE.

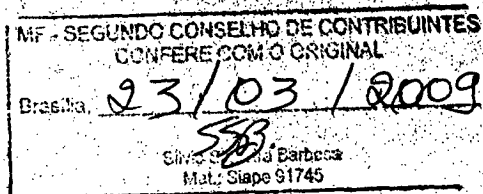
Não se aplica à Cofins a isenção prevista no Acordo, por troca de notas, entre o Brasil e a Suíça, de 22 de junho de 1956, relativo à isenção recíproca de Imposto de Renda para as empresas brasileiras e suíças de navegação aérea e marítima.

**ISENÇÃO. SERVIÇOS DESTINADOS AO EXTERIOR.
EMPRESA ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE.**

Não se aplica a isenção da Cofins sobre serviços destinados ao exterior à venda de passagens aéreas realizada em território nacional por empresa estrangeira.

[assinatura]

[assinatura]



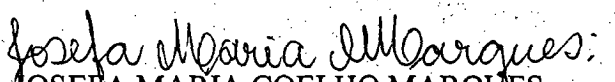
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OBRIGATORIEDADE.

Deverão ser lançados de ofício os créditos tributários da Cofins que não tenham sido declarados, confessados ou pagos espontaneamente pelo sujeito passivo.

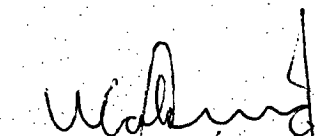
Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: I) pelo voto de qualidade, para reconhecer a decadência dos períodos de apuração ocorridos entre abril de 1992 e novembro de 1995, inclusive. Vencidos os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto, que reconheciam a decadência em maior extensão, por força do art. 150, § 4º, do CTN; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso quanto às demais matérias.

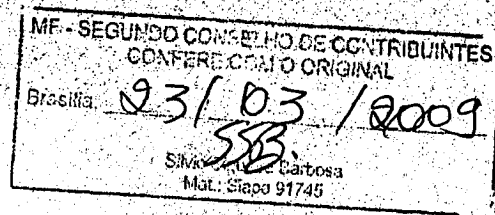

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

Contra a empresa SWISSAIR S/A SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, tendo em vista que a Fiscalização constatou a falta de recolhimento da exação no período de abril de 1992 a janeiro de 1999.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 45/109, alegando, nos termos da síntese feita na decisão recorrida, que:

a) o auto de infração é nulo por abranger período em relação ao qual estava suspensa a exigibilidade do crédito (entre março de 1994 e outubro de 2000) por força de decisão favorável proferida em processo de consulta formulada por entidade representativa das companhias aéreas internacionais, nos termos do § 12 do art. 48 da Lei nº 9.430/96;

b) devem ser excluídas as multas e os juros de mora cobrados, por força do disposto no § 2º do art. 161 do Código Tributário Nacional, uma vez que o Fisco pode alterar orientação anterior constante de consulta, mas não pode exigir penalidades até a data da modificação;

c) decaiu o direito de a Fazenda constituir a exigência fiscal no período de abril de 1992 a dezembro de 1995, já que a regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional é de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º);

d) está isenta da Cofins por força de Acordo Internacional entre o Brasil e a Suíça para evitar a dupla tributação, firmado por troca de notas em 22 de junho de 1956 (fls. 201 a 203), e embasada em renomada doutrina (fls. 204 a 245, 251 a 294, e 308 a 367) e farta jurisprudência (fls. 295 a 299, 302 a 307, 420 a 444, e 458 a 529);

e) por nunca haver recolhido a Cofins, não discriminou em seus livros fiscais as exclusões da base de cálculo dessa contribuição, limitando-se a escriturar as receitas obtidas no período a que se refere o auto de infração;

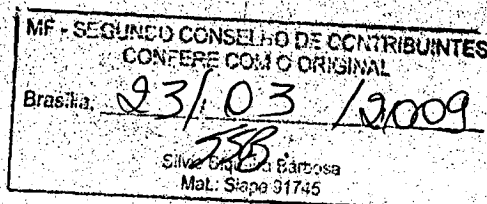
f) os valores constantes do auto de infração se apresentam equivocados, eis que englobam receitas de outras empresas aéreas, correndo o risco de lhe ser cobrada Cofins calculada de forma aleatória, arbitrária e totalmente equivocada;

g) está isenta da Cofins por força do disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar nº 70/91, que dispõe sobre a isenção dos serviços destinados ao exterior; e

h) existem companhias aéreas internacionais que são, segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal, beneficiadas pela isenção da Cofins, devendo, portanto, ser aplicado o princípio constitucional-tributário da igualdade (art. 150, inciso II, da CF).

João

W.



Requer, ao final, a realização de diligência e perícia em seu escritório de representação no Brasil, a fim de que sejam comprovadas as exclusões do faturamento apurado no auto de infração, para tanto indica perito e formula quesitos.

A Delegada da DRJ em Curitiba - PR julgou procedente o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/CTA nº 443, de 23/04/2001, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCESSO DE CONSULTA.

Somente na hipótese de alteração de entendimento expresso em decisão proferida em processo de consulta já solucionado é que a nova orientação atingirá os fatos geradores que ocorrerem após a sua publicação na imprensa oficial ou após a ciência do consulente.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

ISENÇÃO DA COFINS POR FORÇA DE ACORDO INTERNACIONAL ENTRE O BRASIL E A SUÍÇA. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica à Cofins a isenção prevista no Acordo, por troca de notas, entre o Brasil e a Suíça, de 22 de junho de 1956, relativo à isenção recíproca de imposto de renda para as empresas brasileiras e suíças de navegação aérea e marítima.

ISENÇÃO SOBRE SERVIÇOS DESTINADOS AO EXTERIOR. EMPRESA ESTRANGEIRA. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a isenção da Cofins sobre serviços destinados ao exterior à venda de passagens aéreas realizada em território nacional por empresa estrangeira.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/01/1999

Ementa: DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

É de se indeferir o pedido de diligências ou perícias quando consideradas prescindíveis.

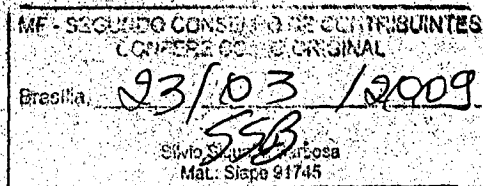
LANÇAMENTO PROCEDENTE".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/06/2001, conforme AR de fl. 566.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 19/07/2001, o recurso voluntário de fls. 567/644, no qual repisa os argumentos da

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



impugnação, refuta os argumentos da decisão recorrida sobre os efeitos da consulta (Decisão nº 124/94) e sobre as exclusões da base de cálculo. Além disto, entende a recorrente que:

a) o indeferimento do pedido de diligência configura cerceamento do direito de defesa, devendo a decisão ser reformada ou anulada neste ponto;

b) a expressão lucros, a que se refere acordos internacionais, deve ser entendida como sinônimo de receitas, pois dela provém;

c) o serviço de transporte aéreo internacional se equipara ao fornecimento de alimentação e bebidas aos aviões que se destinem ao exterior (LC nº 85/96); e

d) deve ser aplicado *in casu* o princípio constitucional-tributário da igualdade (equidade) a que se refere o inciso II do artigo 150 da CF/88 para ter o mesmo tratamento dispensado a outras companhias aéreas.

Por força de liminar concedida em Mandado de Segurança, os autos subiram sem o depósito recursal ou o arrolamento de bens.

Por despacho de fl. 713 a Presidente deste 2º Conselho de Contribuintes devolveu o processo à DRJ em São Paulo I - SP para as providências a que se refere o inciso II do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2003.

A DRJ em São Paulo I - SP devolveu o processo a este 2º Conselho de Contribuintes informando que não havia nada a fazer nos autos porque a recorrente não formulou pedido de remissão do crédito, como exige a referida Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 6/2003.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na fl. 719.

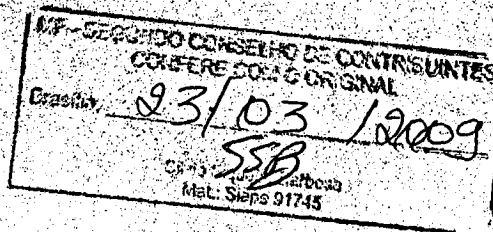
Atendendo a sugestão deste Conselheiro-Relator, a Presidente da Câmara determinou o retorno dos autos à repartição de origem para informar se a sentença de mérito do mandado de segurança que trata do arrolamento de bens foi reformada e, também, para informar se a recorrente formulou pedido de remissão do crédito tributário lançado neste processo.

Atendendo à solicitação acima, a RFB informa que restou prejudicado o objeto do mandado de segurança em face do ADI RFB nº 09/2007 e que a recorrente não formulou pedido de remissão do crédito tributário.

Voltaram os autos a este Conselheiro-Relator.

É o Relatório.

A handwritten signature, likely of the Relator, written in ink.



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

A empresa recorrente pleiteia o cancelamento do lançamento alegando: (i) nulidade do auto de infração; (ii) improcedência da multa de ofício e dos juros de mora em face de consulta administrativa formulada; (iii) decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento para os fatos geradores ocorridos até dezembro de 1995; (iv) que é isenta da Cofins por força de acordo Brasil-Suíça e, também, pelo disposto no art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar nº 70/91; (v) que nunca recolheu a Cofins e, por esta razão, não escriturou as exclusões da base de cálculo, inclusive as receitas de outras empresas; (vi) deve ser realizada perícia/diligência na contabilidade da recorrente para apurar as exclusões da base de cálculo; (vii) deve ser aplicado o princípio da igualdade, uma vez que outras companhias aéreas gozam da isenção da Cofins; e (viii) é nula a decisão da DRJ porque indeferiu o pedido de diligência, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Analisarei, em sede de preliminar, as alegações de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida e a arguição de decadência.

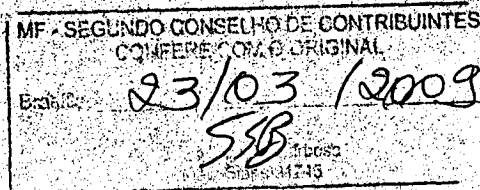
Entende a recorrente que o auto de infração não poderia ser lavrado porque abrange período em relação ao qual estava suspensa a exigibilidade do crédito (entre março de 1994 e outubro de 2000) por força de decisão favorável proferida em processo de consulta formulada por entidade representativa das companhias aéreas internacionais, nos termos do § 12 do art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996;

Sem razão a recorrente.

A decisão recorrida foi esclarecedora e precisa nos seus fundamentos. De fato, não havia, à época da lavratura do auto de infração, processo de consulta encerrado e com decisão favorável à entidade consulente, portanto, não há que se falar em aplicação do § 12 do art. 48 da Lei nº 9.430/96.

Além do que foi dito na decisão recorrida, devo acrescentar que o recurso previsto no processo de consulta (§ 5º do art. 48 da Lei nº 9.430/96) é sem efeito suspensivo.

Mesmo considerando a absurda hipótese da existência de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos fatos geradores de março de 1994 a outubro de 2000, ainda assim o auto de infração seria lavrado para prevenir a decadência porque a atividade administrativa do lançamento é obrigatória, não havendo previsão legal para a autoridade fiscal deixar de efetuar o lançamento na hipótese aventada.



Ratificando e adotando os fundamentos da decisão recorrida, voto no sentido de indeferir o pedido de nulidade do auto de infração, formulado pela recorrente.

Também entendo que não assiste razão à recorrente quanto ao argumento de nulidade da decisão recorrida em face do indeferimento do pedido de diligência que, no seu entender, caracteriza cerceamento do direito de defesa. A uma porque é obrigação da recorrente manter a contabilidade de acordo com as regras comerciais e fiscais, de tal sorte que cada fenômeno econômico-financeiro-patrimonial deve ser registrado em conta específica na contabilidade; a duas, os fenômenos econômico-financeiros que poderiam ser excluídos (ou incluídos) da base de cálculo da Cofins deveriam estar registrados em conta específica, a exemplo do faturamento transferido (ou recebido) para outra companhia aérea; a três, é obrigação dela recorrente apurar a base de cálculo da Cofins, cabendo ao Fisco verificar a retidão do procedimento da recorrente; a quatro, o indeferimento do pedido de realização de diligência ou de perícia, entende a autoridade julgadora prescindível, não caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Pelas razões acima, voto no sentido de indeferir o pedido de nulidade da decisão recorrida.

Quanto à decadência, entende a recorrente que está decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir créditos tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no período de abril de 1992 a dezembro de 1995, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

Com razão, em parte, a recorrente.

De plano, há que se afastar a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, abaixo reproduzida:

“Súmula Vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Precedentes: RE 560.626, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 556.664, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.882, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/6/2008; RE 559.943, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 12/6/2008; RE 106.217, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 12/9/1986; RE 138.284, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28/8/1992.

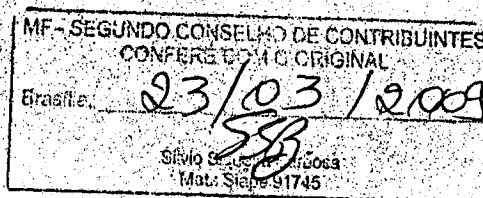
Legislação: Decreto-Lei nº 1.569/1977, art. 5º, parágrafo único; Lei nº 8.212/1991, artigos 45 e 46; e CF, art. 146, III.”

Afastada a aplicação dos citados dispositivos legais, a decadência do direito de efetuar o lançamento é tratada nos arts. 150 e 173 do CTN. O primeiro deles assim prescreve:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[Assinatura]

[Assinatura]



§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Tal norma, ao estabelecer o prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite de atuação do Fisco, estabelecido, de forma genérica, também pelo Código Tributário Nacional, no dispositivo abaixo transcrito:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

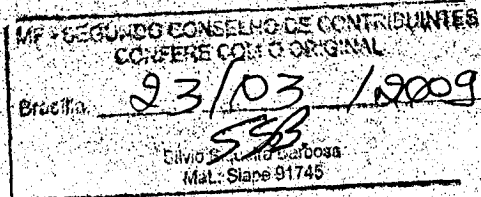
Verifica-se que, ao estabelecer um prazo mais curto para a constituição do crédito tributário, o legislador pressupôs pagamento prévio, o qual daria ao Fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação do pagamento é condição essencial para haver homologação. Esse é o fato positivo que, uma vez conhecido da administração tributária, move a autoridade a iniciar os eventuais procedimentos a fim de aferir a satisfação da obrigação principal.

Conclui-se, portanto, que apenas sujeitam-se às normas aplicáveis ao pagamento por homologação os créditos tributários já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via do pagamento. Não havendo, portanto, o pagamento a ser homologado pela autoridade, o prazo decadencial passa a ser regido pelas disposições do art. 173 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, não houve pagamento e a ciência do lançamento ocorreu no dia 13/02/2001. Aplica-se, portanto, a regra do art. 173, I, do CTN. Desta forma, estão decadentes os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até 30 de novembro de 1995.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher, em parte, a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Passemos ao exame do mérito.



Antes, porém, de analisar os argumentos de mérito, apreciarei o pedido da recorrente para reformar a decisão recorrida e determinar a realização da perícia requerida na impugnação.

A perícia solicitada pela recorrente destina-se a apurar as exclusões que ela entende existirem na base de cálculo da Cofins, tais como *"reembolsos, repasses, endossos, cade sharing, PTA e outros acertos com outras companhias"*. Tais fatos econômicos devem estar perfeitamente registrados na contabilidade da recorrente, independente de ela recorrente estar ou não isenta da Cofins. Não há relação entre uma coisa e outra. Os referidos acertos com outras companhias (recebimentos e pagamentos) deveriam ter sido apresentados pela recorrente à Fiscalização ou apresentados na impugnação, independente de perícia feita pelo Fisco, até porque a auditoria fiscal já foi realizada e a recorrente teve a oportunidade de se insurgir contra os resultados apurados na auditoria fiscal. Sendo de responsabilidade da recorrente apurar e recolher a Cofins, não há razão para nova auditoria fiscal para apurar as supostas exclusões (e também inclusões) na base de cálculo da Cofins.

Não vejo razão para reformar a decisão recorrida para determinar a realização da perícia solicitada e, portanto, ratifico e adoto os fundamentos do indeferimento da decisão recorrida porque também entendo absolutamente desnecessário efetuar a perícia solicitada, se a própria recorrente é que tem a obrigação de apurar a base de cálculo da Cofins e, se discordar da apurada pelo Fisco, que prove com base na contabilidade e documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis qual é a verdadeira base de cálculo da exação.

Pelas razões acima, irreparável a decisão de primeira instância que, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, indeferiu o pedido de realização de perícia formulado pela recorrente.

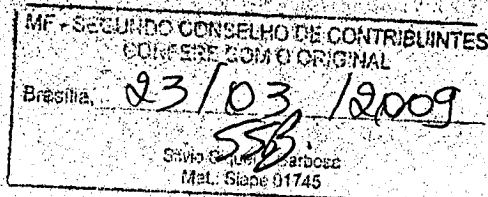
Passemos ao exame das razões pelas quais a recorrente entende que é isenta da Cofins.

Entende a recorrente que está isenta da Cofins por força de Acordo Internacional entre o Brasil e a Suíça para evitar a dupla tributação, firmado por troca de notas em 22 de junho de 1956 (fls. 201 a 203), e embasada em renomada doutrina (fls. 204 a 245, 251 a 294, e 308 a 367) e farta jurisprudência (fls. 295 a 299, 302 a 307, 420 a 444, e 458 a 529).

Os fundamentos da decisão recorrida, neste particular, são cristalinos ao provarem que a isenção prevista no Acordo Internacional firmado entre o Brasil e a Suíça não alcança as contribuições para a Seguridade Social, a exemplo da Cofins. O referido acordo é restrito ao Imposto sobre a Renda.

Portanto, não vejo razão para reformar a decisão recorrida, neste particular.

A recorrente postula a isenção prevista no art. 7º, inciso VI, da Lei Complementar nº 70/92, e a decisão recorrida, com propriedade, entende que a venda de serviços dentro do país, feita por empresa estrangeira, não representa exportação de serviços e não há ingresso de divisas. Tal operação, por óbvio, não se equipara a venda de mercadorias feitas por empresas estabelecidas no país a empresas aéreas estrangeiras com destino ao exterior. Aqui pode haver o ingresso de divisas ou, no mínimo, diminui a remessa de divisas (lucros) para o exterior no valor equivalente ao custo incorrido no país, quando a empresa é estabelecida no país.



Ao contrário do que entende a recorrente, a receita auferida internamente não representa ingresso de divisas e, ao contrário, parte dela poderá ser remetida para o exterior sob a forma de lucros.

Também por ser o lucro decorrente da receita, não se pode concluir que lucro e receita são equivalentes, devendo ter o mesmo tratamento tributário. É elementar que lucro e receita são institutos completamente diferentes e, especialmente em direito tributário, os mesmos não podem ser tratados igualmente, ou seja, sujeitos à mesma tributação. O acordo internacional isenta a recorrente do Imposto de Renda, que incide sobre o lucro, e não a Cofins, que incide sobre o faturamento ou sobre a receita, dependendo do período de apuração.

Sobre as exclusões da base de cálculo, como foi dito acima, cabe à recorrente provar a real base de cálculo da exação, identificando as exclusões permitidas na legislação, caso entenda que a apurada pela Fiscalização não é a verdadeira base de cálculo. A sua contabilidade deve espelhar todos os atos negociais ocorridos, suficiente para identificar as transações com todas as outras pessoas (físicas ou jurídicas), inclusive outras companhias aéreas. Eventual falha na escrituração contábil não pode ser invocada para eximir-se do cumprimento de obrigações fiscal-tributárias.

Quanto à multa de ofício e os juros de mora lançados, também não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico e adoto. Devo, no entanto, acrescentar que na consulta formulada por entidade de classe os efeitos referidos no art. 48 do Decreto nº 70.235/72 só alcançam os seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão. Mais ainda, a consulta é decidida em instância única e eventual recurso de divergência será impetrado sem efeito suspensivo, a teor do art. 51 do Decreto nº 70.235/72¹, c/c o art. 48, *caput*, e § 5º, da Lei nº 9.430/96².

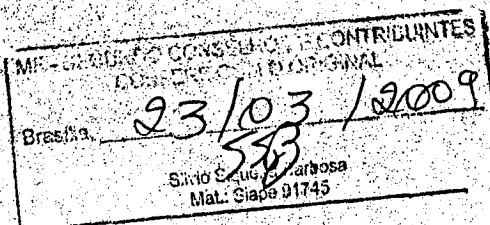
Sobre a pretensão da recorrente para se aplicar o princípio da equidade, em face de as companhias aéreas norte-americanas terem tratamento tributário diferente da recorrente, também andou bem a decisão recorrida porque, de fato, a recorrente está em situação diferente,

¹ "Art. 51. No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, os efeitos referidos no art. 48 só alcançam seus associados ou filiados depois de cientificado o consulente da decisão."

² "Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

(...)

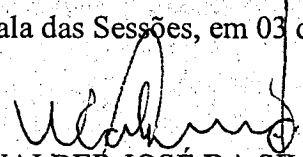
§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º "



haja vista que a abrangência do acordo firmado pelo Brasil com os Estados Unidos da América é diferente do firmado com a Suíça. Portanto, situação diferente, tratamento diferente.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para declarar extinto, pela decadência, os créditos tributários referentes aos períodos de apuração ocorridos entre abril de 1992 e novembro de 1995, inclusive.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA

